



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388411-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é agravado CÍCERO DE JESUS BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30060

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388411-72.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

**AGRAVANTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS**

**AGRAVADO: CÍCERO DE JESUS BATISTAJUIZ PROLATOR DA
DECISÃO: DR. GUILHERME FERNANDES CRUZ HUMBERTO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA – PENHORA DE FATURAMENTO -**

Pretensão manifestada pela exequente, ora agravante, de penhora de faturamento de empresa, que não é parte na execução – Descabimento – Empresa que, até o presente momento, não é parte na execução e não pode responder com seus bens enquanto não for constatada a sua responsabilidade patrimonial – A pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica da qual é sócio – Decisão de indeferimento mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 80 dos autos originários que, em execução fundada em título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora do faturamento da empresa BATISTA PINTURAS LTDA., formulado pela exequente, ora agravante. A recorrente alegou, em síntese, que “o Estado de Direito é fundado na premissa de que todos estão sujeitos às regras do Direito, como forma de organização social, manutenção das relações cívicas, estabilidade das convivências pacíficas no meio social e harmonização da vida em sociedade. A realização efetiva da justiça está calcada na possibilidade de inferir sobre o exercício de todo direito um fator de estabilidade, de certeza, que deve ser conferida exatamente pelo limite temporal, para a prática de determinados atos. Ainda acerca do tema, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles afirma que os fins da Administração Pública se resumem num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada. Toda atividade do administrador público deve ser orientada

para esse objetivo” (fls. 7).

Segundo o seu entendimento, não “é possível a constrição dos lucros que o Agravado obtém da atividade da pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.026 do Código Civil supracitado. Não se pode olvidar que “(...) O princípio segundo o qual a execução deverá ser efetuada da forma menos gravosa ao devedor, expresso no artigo 805 do NCPC, não elide o fato de que o processo executivo é movido para satisfazer os interesses do credor” (fls. 10/11).

Afirmou que, “decorre de tudo isso ser desnecessária a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica. O viés é outro, como acima explicado. Tendo em vista que perante a Agravante o único sócio da empresa é o Agravado, faz-se possível a penhora de 100% do lucro mensal até a satisfação do crédito, o que atende ao interesse social de continuidade da atividade empresarial e o princípio da menor onerosidade, consoante julgados do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ” (fls. 17).

Argumentou que, “medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito a Agravante. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz se utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores. Se o Agravado não tem como solver a presente obrigação, também não deve possuir recursos para viagens internacionais, para manter um veículo, ou mesmo um cartão de crédito. Se, porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva” (fls. 20).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, afinal, o seu provimento para que seja “deferido a penhora Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD, consubstanciado nos artigos 835, incisos IX e X, 854 e artigo 866 do NCPC e 1.026 do Código Civil, por ser esta uma medida da mais inteira e cristalina

J U S T I Ç A !!!” (fls. 22).

Pela decisão de fls. 59, foi denegado efeito suspensivo a este agravo.

O agravado deixou de apresentar contraminuta, conquanto tivesse sido intimado para tal fim (fls. 78).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 80 dos autos originários):

“Vistos.

Fls. 76: indefiro.

A empresa mencionada não é parte no processo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (código 61614).

Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente, após resultado de pesquisa SNIPER, pleiteou a penhora de faturamento da empresa BATISTA PINTURAS LTDA, CNPJ:17.126.644/0001-23 (fls. 76/77 dos autos originários).

Entretanto, a empresa não é parte na execução e, portanto, não pode responder com seus bens enquanto não for constatada a sua responsabilidade patrimonial, no presente caso.

Vale lembrar que, nos termos do artigo 779, inciso I,

do Código de Processo Civil, a execução pode ser promovida contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo.

Outrossim, o artigo 790 do referido Estatuto Processual Civil dispõe:

“Art. 790. São sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II - do sócio, nos termos da lei; III - do devedor, ainda que em poder de terceiros; IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores; VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

No caso em exame, não concorrem quaisquer das hipóteses elencadas no citado dispositivo legal, de modo a justificar a penhora de bens de terceiro, que não figura no polo passivo da execução.

O pedido de penhora do faturamento da empresa BATISTA PINTURAS LTDA., que não figura no polo passivo da execução, não tem amparo legal, valendo lembrar que a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica da qual é sócio.

Por conseguinte, a providência pleiteada pela recorrente somente será possível em caso de eventual acolhimento de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR